

AO JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA.

Autos de Falência n. 0011873-79.1996.8.24.0038  
Requerente: SULMOLD INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

**FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado devidamente registrado na OAB/SC sob nº 1940/12 e CNPJ nº 16.596.733/0001-70, neste ato representado por seu sócio Frederico Wellington Jorge, inscrito na OAB/SC sob nº 14.961, na qualidade de Administrador Judicial nomeado por este r. juízo conforme Termo de Compromisso constante do Evento 527, nos autos da Falência acima citado, onde figura como requerente SULMOLD INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA., vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e requerer, o que faz nos seguintes termos:

## **I. Introdução**

1. Primeiramente, é importante informar a este r. juízo bem como ao Ministério Público, credores e demais interessados no presente processo que será por este Administrador Judicial apresentado, neste momento, a competente Prestação de Contas e o Relatório Final, nos termos do artigo 154 a 156 da LRF, de forma conjunta a fim de empregar celeridade e economia processual no presente caso que já tramita há muitos anos.

2. Assim, uma vez não sendo apresentada qualquer impugnação a prestação de contas ora apresentada, requer, desde logo, sua homologação e a consequente análise do Relatório Final para o encerramento da Falência por sentença, nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005.

## **II. Prestação de contas**

1. Com relação a prestação de contas, cumprindo o disposto no artigo 154 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial tem a esclarecer que todos os ativos arrecadados com o presente processo falimentar não foram suficientes para quitar todos os débitos existentes, sendo assim, forma quitados o quão suficiente foram os recursos arrecadados.

2. Por força do artigo 124 do Decreto 7.661/45 (aplicável ao caso até sentença), evidenciada a falta de recursos para satisfação total dos créditos, foi adotado o critério de preferencia, a saber:

- 1º) Credores por encargos da massa;
- 2º) Credores trabalhistas, diante da inexistência de dívidas da Massa;
- 3º) Credores Fiscais

3. Cabe frisar ainda que o antigo Síndico infelizmente faleceu (o qual também havia sido nomeado em substituição de outro Síndico que não cumpriu com suas obrigações legais) e o subscritor da presente assumiu o nobre encargo apenas em 18/05/2021, quando o processo já encontrava-se em estagio avançado.

4. Finalmente, cabe gizar que todos os recursos arrecadados com a presente falência ficaram depositados na subconta judicial vinculada ao processo falimentar e o Administrador judicial (mesmo o antigo sindico) em momento algum tiveram acesso/posse dos referidos valores, sendo que, para liquidação dos débitos da falida, todas as operações foram feitas mediante autorização judicial e expedição de alvará, ou seja, com apenas gerencia do Sindico/Administrador Judicial.

5. Por isso é que, s.m.j., a prestação de contas por este Administrador Judicial se dá de forma resumida, visando a celeridade e economia processual pois, como se pode denotar, não houve por estes gerencia direta dos recursos arrecadados, podendo então todos pagamentos serem comprovados nos andamentos processuais, a ser consultado por todos interessados.

6. Com relação aos bens e ativos arrecadados no presente processo, é possível destacar que em março de 1999 o Síndico procedeu a arrecadação (auto de arrecadação fls. 145 – 146) e requereu que o Contador Judicial fosse designado para avaliação.

- A) Imóvel matrícula nº 9.406 (sede da Falida) – R\$ 60.000,00
- B) Terreno matrícula nº 47.524 – R\$45.000,00
- C) Veículo GM Monza Classic SE/1991 – R\$7.500,00 no entanto foi informado a existência de ação de restituição movida pelo Banco Maxinvest, por existir

alienação fiduciária a seu favor, sendo deferido a restituição a instituição bancária financiadora.

D)03 Linhas telefônicas – R\$ 300,00 (a qual posteriormente deixou de ter valor econômico)

E) Parte de máquina injetora para plástico – R\$300,00

7. Foi pelo Síndico requerido a venda antecipada dos bens, o que restou deferido.

8. Com a alienação de todos os ativos existentes da falida, foi possível arrecadar o valor de R\$ 208.563,07 (valor em 01/10/2018), o qual foi devidamente depositado na subconta judicial.

9. Como os valores arrecadados eram insuficientes para quitação de todos os débitos da falida, foi aplicado a ordem de preferencia já citada, sendo possível assim pagar os encargos da massa, os créditos trabalhistas, e parte dos créditos federais, nesta mesma ordem.

10. Finalmente, foi publicado em o Quadro Geral de Credores, constante no evento 389 - INF691 e o mesmo não restou impugnado, sendo corolário lógico que os créditos e valores até ali arrecadados tem-se por corretos.

11. Com isso, pode-se ser constatado da petição constante no evento 389 que em outubro de 2018 a situação dos autos estava assim delimitada:

<b>CRÉDITOS</b>	<b>Créditos Atualizados até 31.08.2016</b>	<b>A pagar de imediato</b>
<b>Encargos da Massa</b>	<b>R\$ 14.453,22</b>	<b>R\$ 14.453,22 *</b>
<b>Créditos Trabalhistas</b>	<b>R\$ 132.270,68</b>	<b>R\$ 132.270,68</b>
<b>Créditos Fiscais</b>	<b>R\$ 1.730.824,28</b>	<b>R\$ 61.839,17 **</b>
<b>Créditos Quirografários</b>	<b>R\$ 111.770,47</b>	<b>-0-</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.989.318,65</b>	<b>R\$208.563,07</b>

*\* honorários do Síndico reservados, aguardando a aprovação das contas para a liberação.*

*\*\* saldo disponível a pagamento mediante rateio, de 6,60% dos créditos fiscais da classe “federais”.*

12. Com o atuar deste Administrador Judicial, foram pagos diversos encargos da massa que ainda restavam ser saldados,

bem como alguns créditos trabalhistas, o que, atualizado até a presente data, pode ser assim discriminado:

	<b>CREDORES DA MASSA</b>	<b>VALOR</b>	<b>EVENTO DOS AUTOS</b>
1	Custas processuais – 3º Vara Cível	R\$ 6.140,01	Evento 588
2	Custas processuais – processos trabalhistas	OUT2 = R\$ 861,44 OUT3 = R\$ 402,52 OUT4 = R\$ 82,61	Evento 568
3	Honorários do Administrador Judicial	6% dos valores arrecadados – R\$ 13.601,36 atualizado em 07/11/2021	Evento 595 (valor reservado para posterior pagamento)
	<b>CREDORES DA FALENCIA</b>	<b>VALOR</b>	
1	Créditos Fiscais – apenas os Federais, de forma proporcional, face a insuficiência de recursos	R\$ 72.290,60  6,60% dos créditos federais, distribuídos proporcionalmente.	Evento 594

13. Cabe gizar que após o pagamento de todos os encargos da falida, foi reservado os honorários do Administrador Judicial como acima referido e, por este r. juízo foi aberto uma nova subconta judicial com o depósito dos referidos valores.

14. Desta forma, uma vez satisfeitos todos os pagamentos que estavam pendentes da massa, reservado os honorários do administrador judicial, restou um saldo que, ante sua insuficiência para saldar todos os créditos tributários, pela ordem legal, foi depositado todo o valor restante no processo de execução fiscal ajuizado, com anuência do fisco federal, dando assim por quitado – com os bens arrecadados pela falida – todos os débitos existentes, encerrando assim suas obrigações legais.

15. Finalmente, para encerrar a prestação de contas deste Administrador Judicial, é importante consignar que todos os valores arrecadados pela venda dos ativos da falida forma depositados em subconta judicial vinculado a este processo falimentar bem como, todos os valores pagos foram efetivados com ordem judicial por meio de expedição dos competentes alvará.

16. Assim, vê-se que não houve qualquer recebimento ou pagamento efetuado diretamente pelo Administrador Judicial o que, indubitavelmente, pode-se concluir que as contas ora prestadas estão corretas e foram todas movimentadas sob a vigilância deste r. juízo.

17. Para melhor compreensão, aos que entenderem necessário, é possível verificar com **o Extrato disponível no evento 586 – SIDEJUD1** todas as movimentações, tanto de créditos como de débitos existentes na subconta judicial do presente, corroborando com o que foi afirmado por este Administrador Judicial.

### **III. Relatório Final de Encerramento**

1. Como já é cediço, o subscritor da presente foi nomeado por este r. juízo para cumprir a função de Administrador Judicial em substituição ao antigo síndico que infelizmente veio a falecer, ainda assim, dentro das condições que o encargo impõe, apresentamos o relatório final a ser assim dividido:

#### **III.1 – Das causas da falência**

2. Em 27/06/1995 por ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Cível desta comarca, foi decretada a autofalência da empresa Sulmold Industrial de Plásticos Ltda, conforme se depreende da sentença no evento 367 – DEC86-88.

3. Referido pedido foi formulado, em síntese, sob o argumento de que não obstante a empresa já desenvolvia a época suas atividades há quase 15 anos, teria sido vítima das circunstâncias do mercado financeiro levando-a a se descapitalizar e com isso não conseguir honrar seus compromissos financeiros, obrigando-a a pedir a falência.

4. Assim, a Falência foi decretada em 27 de junho de 1995, sendo o mandado de fechamento, lacre e intimação cumprido na mesma data.

5. As declarações a serem prestadas em Juízo, na forma do art. 34 da Lei de Quebras, foram efetuadas em 20 de julho de 1995, conforme se comprova o documento constante no Evento 367 – TERMO94.

6. Em 18 de julho de 1995 foi publicado o Edital dando publicidade da sentença, nos termos do artigo 16 do Decreto 7661/45, conforme se depara no Evento 367 – EDITAL100 a 103.

7. No evento 367 – CALC200 foi acostado o Auto de Avaliação dos bens e ativos arrecadados na presente falência.

8. Em 02 de maio de 2017 foi publicado Edital com o Quadro Geral de Credores e Pagamentos da Massa, o que pode ser visualizado no evento 367 – EDITAL640 a 642. Acrescenta-se que não houve qualquer impugnação ao presente Quadro, tornando-o por definitivo.

9. Por fim, com fragilidade de laudo contábil não juntado no feito, foi constatado ainda que a empresa não chegou a possuir escrituração contábil e não constou nos autos tais documentos, dificultando o trabalho da perícia, que não conseguiu levantar os dados necessários a verificar as reais causas da quebra, eis que apenas foi analisada a escrituração fiscal.

10. Era o que tinha a relatar.

### **III.2 – Da Eventual Responsabilidade Civil e Penal dos Envolvidos Quando Decretada a Quebra da Empresa**

11. É mister consignar que no presente processo não foi atendido a obrigação que trata o art. 103 do Decreto-Lei 7.661/45, ou seja, não foi apresentado o relatório do inquérito judicial bem como não foi realizado laudo pericial – sob o argumento de que o perito não teria encontrado qualquer documento que possibilitasse seu trabalho junto ao cartório judicial.

12. A dispensa da perícia foi anuída pelo membro do Ministério Público.

13. Ante tal cenário, considerando ainda todo o tempo que tramitou o presente processo falimentar, não é possível obter maiores informações e, portanto, não foi possível constatar quaisquer indícios de prática de crime falimentar.

14. Salienta-se ainda que, em relação ao comportamento do Falido, este se mostrou solícito no sentido de prestar as informações solicitadas, afirmando que a falência foi oriunda de problemas derivados da situação econômica que assolou o país à época.

### **IV. Da Remuneração do Síndico/Administrador Judicial**

1. No tocante a remuneração do Síndico/Administrador Judicial, importa registrar que, uma vez cumprido as suas obrigações, em especial a prestação de contas previsto no artigo 69 e a

apresentação do Relatório final previsto no artigo 131, ambos do decreto-lei 7.661/45, o próximo passo é o pagamento de referido remuneração.

2. Importa registrar que o valor arrecadado a este título encontra-se reservado em subconta-judicial atrelado a este processo, especialmente aberta para esta finalidade, conforme se constata no evento 595 – SIDEJUD1.

3. Finalmente, importa lembrar do triste fato do falecimento do anterior Síndico, o qual, desenvolveu seu mister honrosamente por algum tempo, desenvolvendo diversos atos a frente do procedimento falimentar, merecendo assim, ainda que proporcional, o recebimento de sua remuneração – devendo ser paga a seu herdeiro.

4. Pois bem, superado estes fatos, importa verificar que o anterior Síndico desenvolveu diversos atos e que, quando de seu falecimento ainda estavam pendentes outros tantos, o que deverá ser levado em consideração por este r. juízo quando da fixação do percentual da remuneração a ser dividido entre cada síndico/Administrador Judicial.

5. Em que pese o longo lapso temporal de atuação do falecido síndico, foi por ele desempenhado todos os atos previstos em lei, os quais, além das manifestações às habilitações de credores, podemos indicar para melhor compreensão os principais atos:

<b>DATA</b>	<b>ATO</b>	<b>EVENTO PROCESSUAL</b>	<b>DISPOSITIVO LEGAL</b>
04/03/1999	Arrecadação dos bens	367/AUTO188	Art. 70 do Decreto-lei 7661/45
29/09/1999	Designação de perito contador	367/PET245/246	Art. 63, V do Decreto-lei 7661/45
10/09/2015 E 03/10/2018	Apresentação do Quadro Geral de Credores	367/ANEXO556/557 E 389/INF691	Art. 96 do Decreto-lei 7661/45
diversas	Liquidação dos bens arrecadados	xx	

6. Assim, **ficaram pendentes e que foram cumpridos pelo Administrador Judicial subscritor da presente** os seguintes atos:

<b>DATA</b>	<b>ATO</b>	<b>EVENTO PROCESSUAL</b>
-------------	------------	--------------------------

24/09/21	Pagamento de credores trabalhistas - encargos da massa	568
21/10/21	Pagamento de encargos da massa - custas processuais	588
06/09/21	Separação da remuneração do Sindico	560
03/11/21	Pagamento parcial dos créditos Tributários Federais	594
29/11/21	Prestação de Contas	Neste ato
29/11/21	Relatório Final	Neste ato

7. Feitas essas considerações, esta Administração Judicial acredita que a competente remuneração do Sindico/Administrador Judicial deva ser dividido na proporção dos trabalhos realizados, devendo ser considerado a eficiência bem como o grau de dificuldade dos atos cumpridos, sugerindo assim, s.m.j. de Vossa Excelência, **a divisão em 60% X 40%, sendo 60% ao sindico falecido e 40% ao subscritor da presente.**

8. Finalmente, nos termos do artigo 67, § 3º do Decreto-lei 7661/45, após cumprida a prestação de contas apresentada no neste ato como já informado, requer a liberação do percentual da remuneração a este Administrador Judicial, o qual deve ser expedido alvará para depósito em conta abaixo informado:

9. Dados bancários:

BANCO SICOOB 756  
AGÊNCIA 3326  
CONTA CORRETE 14961-6  
CNPJ 16.596.733/0001-70  
F.W.JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

## **V. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, por não existirem pendências processuais a serem cumpridas, com a apresentação da respectiva Prestação de Contas bem como o Relatório Final, esta Administração Judicial, cumprindo sua função precípua de auxiliar deste r. juízo, REQUER:

a) Seja julgada/analísada as contas ora apresentadas;

b) Ato contínuo seja expedido o competente Alvará para pagamento da remuneração deste Administrador Judicial e do Síndico falecido, em nome de seu herdeiro já devidamente habilitado;

c) Finalmente, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, tendo em vista o esgotamento dos ativos, inexistindo possibilidade de que os demais credores venham a receber seus créditos.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville, 29 de novembro de 2021.

FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Dr. Frederico Wellington Jorge  
Administrador Judicial